



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724677/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.698 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CONCEITO DE INSUMO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, sendo esta a posição do STJ, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as seguintes glosas : - encargos de depreciação referentes a Equipamentos de Laboratório, Estrada/Engenho, bens relacionados com laboratório e barragens.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.698 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.724677/2010-69

Relatório

1. Preliminarmente, há que se esclarecer que a ora recorrente apresentou diversas Declarações de Compensação – DCOMP, que foram analisadas em vários processos administrativos fiscais, e todas as análises tiveram como fundamento o PARECER FISCAL N.º CFM-01 – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COFINS E PIS – EXPORTAÇÃO – PERÍODO : JULHO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2005.
2. O citado Parecer Fiscal e os documentos, demonstrativos, intimações e planilhas referentes as análises feitas pela autoridade fiscal compõem o processo administrativo fiscal de n.º 15504.018949/2010-42, que se encontra juntado por apensação ao processo administrativo fiscal de n.º 13606.000152/2005-58.
3. Os seguintes processos administrativos fiscais, que tiveram como base o citado Parecer Fiscal, estão pautados nesta sessão, para julgamento por este Relator :

NÚMERO DO PROCESSO	PERÍODO EM ANÁLISE	CONTRIBUIÇÃO
10680.724947/2010-31	01/07/2003 – 30/09/2003	PIS
13606.000157/2005-81	01/10/2003 – 31/12/2003	PIS
13606.000153/2005-01	01/01/2004 – 31/03/2004	PIS
10680.724579/2010-21	01/02/2004 – 31/03/2004	COFINS
10680.724602/2010-88	01/04/2004 – 30/06/2004	PIS
10680.724586/2010-23	01/04/2004 – 30/06/2004	COFINS
13606.000152/2005-58	01/07/2004 – 30/09/2004	PIS
10680.724615/2010-57	01/07/2004 – 30/09/2004	COFINS
10680.724677/2010-69	01/01/2005 – 31/03/2005	PIS
10680.724650/2010-76	01/01/2005 – 31/03/2005	COFINS
10680.724678/2010-11	01/04/2005 – 30/06/2005	PIS
13606.000155/2005-91	01/04/2005 – 30/06/2005	COFINS

4. Os presentes autos tratam do período 01/01/2005 a 31/03/2003.
5. Feitos os esclarecimentos, adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/BELO HORIZONTE, combatido no recurso voluntário apresentado, por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos :

A contribuinte aqui identificada requereu em 21/12/2005 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de créditos de PIS não cumulativo, referentes ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005, com débitos diversos.

A DRF/Belo Horizonte, por intermédio do Parecer SEFIS de fls. 10/21, deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.321.879,32 e indeferindo o valor de R\$ 65.260,59, mencionando planilha de fl. 23. Em vista do crédito apurado pela fiscalização, decidiu a autoridade jurisdicionante, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 26/30, homologar parcialmente a compensação declarada.

Cientificada da decisão em 20/12/2010 (fl. 41), a contribuinte manifestou, em 19/01/2011 (fl. 43), sua inconformidade, com as argumentações abaixo sintetizadas (fls. 44/60):

Elenca as glosas efetuadas pela Fiscalização, as quais discute:

"b"- Aquisições de bens para o ativo imobilizado (e que não seriam insumos), tais como, balanças, motor, panela de moagem.

Partindo da premissa da Fiscalização de que esses bens deveriam ser ativados e não tratados como insumos, argumenta que "as máquinas e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram crédito de PIS e Cofins", conforme legislação que faz citar.

Acrescenta que, *"em que pese tenha a Requerente tomado o crédito com a equivocada classificação contábil de que tais bens seriam insumos, fato é que o enquadramento correto dos bens, como destinados ao ativo imobilizado e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram direito ao crédito de PIS e Cofins"*.

Segue afirmando: *"enquanto os créditos decorrentes de insumos são tomados imediatamente à aquisição do bem, em seu valor integral, aqueles provenientes de bens do ativo imobilizado terão seu valor apurado mensalmente, conforme os encargos de depreciação de cada um dos bens"*.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2 o do seu art. Io , o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1-, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado. Deduz, em razão do arcabouço legal citado, que a Requerente, utilizando-se de tal critério, poderia ter calculado créditos sobre o valor de aquisição dos bens no prazo de quatro anos.

Assim, conclui, *"tendo em vista que o período compreendido no presente item engloba os meses entre julho/03 e setembro/03, torna-se inarredável admitir que a Requerente pode se utilizar do crédito de maneira plena, posto que ultrapassados os 4 (quatro) anos previstos na legislação para que o crédito seja tomado em sua integralidade"*.

"c"- Bens e serviços cuja utilização no processo produtivo não foi informada ou demonstrada pela requerente.

A interessada informa estar apresentando, "por meio da planilha ora anexada (doc. 02), a descrição da utilização de todos os bens em seu processo produtivo, de modo a comprovar a existência do crédito".

"d" - Créditos utilizados em desacordo com a definição de insumo.

A interessada informa estar apresentando "a planilha ora anexada (doe. 03)", a fim de comprovar que os materiais que a Fiscalização entendeu não se enquadrarem no conceito de insumo dado pela legislação, se realmente enquadram no conceito de insumo.

"e" - Falta de informações e detalhamento das depreciações utilizadas como crédito no 2 o semestre de 2004.

A interessada *"junta à presente o detalhamento das depreciações do período (doe. 04), especificando a descrição dos bens, o saldo, bem como os créditos decorrentes de cada bem constante do seu ativo"*.

"f" - Divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon.

No sentido de demonstrar que não houve qualquer divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon, a interessada afirma estar anexando *"(i) Planilha com o demonstrativo da apuração e das compensações; (ii) Dctf com os impostos do período; e (Hi) Dacons do período (doe. 05)"*.

"g" - Depreciação: falta de discriminação dos bens ativados em maio a dezembro de 2004.

"Durante o processo de fiscalização, a Requerente apresentou o demonstrativo 'Controle Depreciação para crédito de PIS/Cofins' a partir de janeiro/2005, o qual demonstrou o valor e descrição de cada bem ativado no mês, bem como sua respectiva classificação contábil.

Ocorre, todavia, que deixou de discriminar os bens ativados no período compreendido entre maio e dezembro de 2004, o que resultou na glosa total destes créditos.

Assim, sendo somente esta a causa da glosa dos créditos, a Requerente apresenta, por meio de planilha anexa (doe. 06), a relação de todos os bens ativados no período em referência, com o objetivo de não restarem mais dúvidas acerca do crédito proveniente da depreciação de tais bens."

"h" - Glosa de bens não relacionados ao processo produtivo.

Afirma que todos os insumos que foram glosados estão diretamente relacionados com a produção de minério, que é a atividade-fim da interessada. Assim, invocando o princípio da verdade material, pede a realização de perícia no presente caso, ao fim da qual poderá ser demonstrada com precisão a conexão entre os bens em referência e o processo produtivo da Requerente.

"i" - Depreciação: Taxas de depreciação de 25% ao ano para os bens ativados.

Questiona o entendimento da Fiscalização de que o correto seria aplicar taxas de depreciação de 4% ao ano para edificações e 20% para máquinas e equipamentos, ao contrário da taxa utilizada de 25% ao ano.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2º do seu art. 1º, o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

Assim, ao invés de observar a taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das IN 162/98 e 130/99, pode a contribuinte aplicar a taxa de 25% ao ano, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

É o relatório.

6. Analisando tais razões de defesa, os documentos e planilhas apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BELO HORIZONTE decidiu julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da seguinte forma :

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, devendo a DRF de origem recalcular a apuração dos créditos e operacionalizar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, considerando a opção da contribuinte ao cálculo de créditos sobre o valor mensal das depreciações na base de 1/48 avos sobre o valor de aquisição, no caso de máquinas e equipamentos ativados a partir de Janeiro/2005.

7. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/BHE :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

8. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

9. Esta Turma de Julgamento expediu a Resolução 3301-001.633, de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, determinando que a Unidade de Origem :

carreie aos autos cópia de todos os documentos relacionados ao processo, tais como:
i) quadros mensais, preparados pela fiscalização, contendo os bens e serviços cujos créditos foram glosados;
ii) demonstrativos de cálculo das contribuições e créditos preparados pela recorrente e auditados pela fiscalização;
iii) intimações e respectivas respostas;
iv) os livros fiscais e contábeis que foram confrontados com os demonstrativos de cálculo e DACON; e
v) descrição do processo produtivo, utilizada pela fiscalização para conclusão quanto ao enquadramento ou não de bens e serviços no conceito de insumos .

10. Em resposta, a DRF/BELO HORIZONTE assim se manifestou :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES
CFM

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento à resolução da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, encaminhamos a esse órgão, nesta data, o processo 15504.018949/2010-42, o qual contém os elementos solicitados na resolução. Encaminhe-se ao CARF, 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

DATA DE EMISSÃO : 13/04/2021

11. Consta o seguinte despacho nos autos :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES
CFM

DESTINO: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir /
Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de retorno de diligência, e tendo em vista o disposto no Despacho de Encaminhamento de fl. 1645, e que o processo n.º 15504.018949/2010-42, o qual contém os elementos solicitados na Resolução 3301-001.626, foi apensado ao processo vinculado n.º 13606.000152/2005-58, e considerando que o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, relator originário destes autos, passou a integrar a Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento (competente para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 23-B do RICARF), encaminhe-se à 1ª TO/3ª Câmara/3ª Seção, para novo sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 17/05/2021

12. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

13. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

14. Como já esclarecido no relatório, o julgamento destes autos tratará apenas do período 01/07/2003 a 30/09/2003.

15. Também se esclarece que, tanto a autoridade fiscal no seu Relatório Fiscal, a Unidade de Origem em seu Despacho Decisório e a DRJ em seu Acórdão, tiveram como fundamento as Instruções Normativas SRF de n.ºs 247/2002 e 404/2004, que estabeleciam regras lastreadas no conceito de insumo anterior à decisão do STJ espelhada no REsp n.º 1.170.221/PR.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizou o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

17. Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

18. No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

19. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

20. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

21. Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

Capítulo I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º NACIONAL MINÉRIOS S.A. reger-se-á por este Estatuto Social, onde será devidamente designada abreviadamente como Companhia, e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A Companhia tem por objeto a exploração da atividade mineral, em todo o território nacional e no exterior, compreendendo o aproveitamento de jazidas minerais, pesquisa, exploração, extração, comercialização de minérios em geral e de subprodutos derivados da atividade mineral, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque, prestação de serviços de mineração, importação e exportação de minérios em geral, bem como a exploração de quaisquer outras atividades correlatas e afins, que direta ou indiretamente digam respeito as finalidades da Companhia, tais como compra de minérios e, ainda, a participação no capital de outras sociedades nacionais ou internacionais constituídas sob qualquer forma societária e qualquer que seja o objeto social.

Art. 3º A Companhia tem sede e foro na Cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, instalar ou encerrar filiais, sucursais, agências, escritórios ou representações em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 4º A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

22. O Parecer Fiscal CFM-01 esclarece :

Estas Declarações de Compensação **foram** requeridas pela **CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM, CNPJ 01.662.827/0001-23**, antes de sua incorporação pela **NACIONAL MINÉRIOS S/A, CNPJ 08446702/00001-05**, acima identificada. A baixa de seu CNPJ. ocorreu em Outubro de 2010.

(...)

Segundo dados cadastrais da incorporada junto a Receita Federal, o requerente era Sociedade Anônima Fechada, tendo se dedicado à '*Extração de minério de ferro*' (CNAE 0710-3-01), e declarado pelo Lucro Real durante todo o período fiscalizado.

A empresa incorporada tinha como objetivo a *extração e beneficiamento de minério de ferro*. A receita de sua atividade proveio da

industrialização e comercialização de *minério de ferro* dos seguintes tipos: *Granulado, Pellet Feed, Sinter Feed, Hematitinha, e Concentrado* a partir de minério de ferro, a maior parte de produção própria, mas também de terceiros.

23. A recorrente detalhou seu processo produtivo às e-fls. 128/148 do processo administrativo n.º 15504.0189498/2010-42.

ANÁLISE DAS GLOSAS MANTIDAS PELA DRJ

24. Como bem esclarecido pelo Acórdão DRJ, o Parecer SEFIS CFM-01 aponta, para o 1º trimestre 2005 os seguintes pontos :

"DEPRECIACÃO: janeiro a dezembro/2005

O sujeito passivo apresentou demonstrativo 'Controle Depreciação para crédito de PIS/Cofins' apenas a partir de Janeiro/2005, no qual demonstra o valor e descrição de cada bem ativado no mês e sua respectiva classificação contábil (por exemplo: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, EDIFICAÇÕES, BARRAGENS/MELHORIAS), não tendo, no entanto, informado a 'descrição do bem depreciado e forma de sua utilização no processo produtivo, demonstrando sua ação direta sobre a produção conforme definição de insumo', conforme intimado.

Não tendo sequer apresentado a discriminação dos bens ativados em Maio a Dezembro de 2004, informados no demonstrativo, efetua-se a glosa total destes créditos.

Com relação aos bens ativados a partir de Janeiro/2005, faz-se a análise com base nas informações disponíveis, pela descrição de cada bem inserido em sua respectiva classificação, e, tendo em vista a ação direta no processo produtivo: foram assim glosados bens relacionados com laboratório, instalações, estudos e testes, barragens, ferramentas, serviço instalação elétrica.

Além disto, o contribuinte computou para todos os bens ativados, taxas de depreciação de 25% ao ano (1/48 ao mês), portanto maiores que o permitido pela Instrução Normativa SRF n.º 162/88, com as inclusões determinadas pela Instrução Normativa SRF 130/99, que fixa a vida útil e taxas de depreciação a serem escrituradas pela pessoa jurídica como custo ou despesa operacional.

*Com relação a EDIFICAÇÕES, a IN determina que a depreciação seja de 4% ao ano [1/(25*12) ao mês].*

No que se refere a MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, considerou taxa de 1/48 ao mês em vez de 20% ao ano (1/60 ao mês) conforme o citado dispositivo legal.

A apuração dos valores glosados é efetuada mediante a planilha fornecida pelo próprio contribuinte, nos quadros anexos 'GLOSA DE DEPRECIACÃO'. Estes valores são transportados para o quadro 'APURACÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NO MÊS', a partir do qual foram elaborados os DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS de Compensação de Crédito do PIS e COFINS Não Cumulativos' às folhas 116 e 117, onde constam os valores compensados de PIS e COFINS, e os valores indeferidos e deferidos por mês e trimestre."

Em resumo, à luz dos excertos precitados do Parecer Fiscal e dos demonstrativos de fls. 44 e 49/51 do processo n.º 15504.018949/2010-42 (processo esse onde constam os originais da apuração fiscal), tem-se (conforme fl. 20):

- Janeiro/2005: foi deferido o valor de R\$ 437.507,90 e indeferido o montante de R\$ 40.140,31, sendo a diferença decorrente de divergências entre os créditos apurados no demonstrativo apresentado pela contribuinte em resposta às intimações (R\$ 442.102,00) e o crédito constante na Declaração de

Compensação (R\$ 477.648,21); e glosa de depreciação (fls. 44 e 49 do processo n.º 15504.018949/2010-42);

- Fevereiro/2005: foi deferido o valor de R\$ 471.573,61 e indeferido o montante de R\$ 25.120,28, sendo a diferença decorrente de divergências entre o crédito apurado no Dacon após dedução (R\$ 476.169,65) e o crédito constante na Declaração de Compensação (R\$ 496.693,89); e glosa de depreciação (fls. 44 e 49 do processo n.º 15504.018949/2010-42);

- Março/2005: deferido o valor total compensado na Dcomp, de R\$ 412.797,81 (fls. 44 e 49 do processo n.º 15504.018949/2010-42). Nesse mês, embora tenha havido glosa de depreciação, esta não influenciou no deferimento do total do crédito compensado, por ter sido este inferior ao crédito apurado no demonstrativo apresentado pela contribuinte de R\$ 418.597,02 (fls. 44 e 49 do processo n.º 15504.018949/2010-42).

Com relação às diferenças decorrentes de divergências entre os créditos apurados nos demonstrativos apresentados pela contribuinte em resposta às intimações/Dacon e os créditos constantes nas Declarações de Compensação, não houve discordância da interessada.

Em síntese, no caso do primeiro trimestre/2005, a glosa restringiu-se à depreciação, conforme fls. 44 e 49/51 do processo n.º 15504.018949/2010-42. A glosa referente à depreciação dos bens ativados em Maio a Dezembro de 2004 (por não ter sido demonstrada pela interessada), já foi objeto de apreciação por esta DRJ quando da apreciação dos processos dos períodos respectivos (13606.000152/2005-58, 10680.724615/2010-57, 10680.724642/2010-20, 10680.724646/2010-16), **tendo sido mantida**.

Assim, resta a questão da glosa da depreciação dos bens ativados no trimestre.

Primeiramente, foram glosados bens relacionados com laboratório, instalações, estudos e testes, barragens, ferramentas, serviço instalação elétrica, ou seja, depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção. Além de claramente não se enquadrarem nos ditames da legislação, não podendo gerar créditos, verifica-se, inclusive, que nas planilhas trazidas pela interessada junto à manifestação de inconformidade, as depreciações de 'Equip. Laboratório', 'Estrada/Engenho' e 'Ferramentas' aparecem informadas pela interessada como "não geradoras de crédito" (fls. 70, 73, 76, 78, 86, 88, 91, 95 e 98 do Anexo VI). **Nesta questão, portanto, corretas as glosas efetuadas pela fiscalização.**

A segunda questão relativa à glosa de depreciação dos bens ativados no trimestre refere-se às taxas de depreciação utilizadas pela contribuinte. Conforme o Parecer Fiscal, a interessada "*computou para todos os bens ativados, taxas de depreciação de 25% ao ano (1/48 ao mês), portanto maiores que o permitido pela Instrução Normativa SRF n.º 162/88, com as inclusões determinadas pela Instrução Normativa SRF 130/99, que fixa a vida útil e taxas de depreciação a serem escrituradas pela pessoa jurídica como custo ou despesa operacional. (...)*

No que se refere a MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, considerou taxa de 1/48 ao mês em vez de 20% ao ano (1/60 ao mês) conforme o citado dispositivo legal."

Por sua vez a interessada alega que a taxa utilizada para máquinas e equipamentos encontra respaldo na IN 457/2004 e particularmente no § 2.º do seu art. 1.º, o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1.º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos

no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

A Instrução Normativa SRF n.º 457, de 18 de outubro de 2004, veio regulamentar a matéria.

(...)

O *caput* do art. 1.º da IN SRF n.º 457, de 18 de outubro de 2004, acima parcialmente transcrita, dispõe que as pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação, na forma disciplinada nessa IN, **em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1.º de maio de 2004**, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

O § 2.º do art. 1.º da IN SRF n.º 457, de 2004, dispõe que, opcionalmente ao disposto no § 1.º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos **sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput do art. 1.º da IN** (bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1.º de maio de 2004), no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, utilizados na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

Portanto, conforme o comando do *caput* do art. 1.º da IN SRF n.º 457, de 2004, só são admitidos os créditos quando tiverem por base os bens adquiridos no País ou no exterior **a partir de 1.º de maio de 2004**. Essa restrição se aplica, inclusive ao critério opcional previsto no § 2.º do art. 1.º da mesma IN. Ou seja, são admitidos os créditos **sobre o valor de aquisição de bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1.º de maio de 2004**, no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

Por outro lado, o art. 6.º da mesma IN SRF determina que, **em relação aos serviços e bens adquiridos no País até 30 de abril de 2004**, as pessoas jurídicas somente podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação, no caso da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2004 e, no caso de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1.º de fevereiro e 31 de julho de 2004.

O dispositivo que estabeleceu a opção (1/48 avos sobre o valor de aquisição) passou a produzir efeitos a partir de 1.º de maio de 2004, conforme o artigo 53 da Lei n.º 10.865/2004. Por outro lado, o artigo 31 da Lei n.º 10.865/2004, dado o seu caráter restritivo quanto à data de aquisição dos bens, não mais permitindo os créditos vinculados a bens do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, teve sua eficácia fixada no *caput* obedecendo à anterioridade nonagesimal, ou seja, a partir de 01.08.2004.

Em vista disso, não se pode negar à contribuinte o direito ao cálculo de créditos sobre o valor mensal das depreciações na base de 1/48 avos sobre o valor de aquisição, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, visto que os créditos que não foram aceitos são admitidos pela legislação.

25. Diante da reversão de glosas efetivada pela DRJ, trataremos neste voto apenas dos itens mantidos em desfavor da recorrente, quais sejam :

b) Glosas mantidas:

Assim, resta a questão da glosa da depreciação dos bens ativados no trimestre.

Primeiramente, foram glosados bens relacionados com laboratório, instalações, estudos e testes, barragens, ferramentas, serviço instalação elétrica, ou seja, depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção.

Além de claramente não se enquadrarem nos ditames da legislação, não podendo gerar créditos, verifica-se, inclusive, que nas planilhas trazidas pela interessada junto à manifestação de inconformidade, as depreciações de 'Equip. Laboratório', 'Estrada/Engenho' e 'Ferramentas' aparecem informadas pela interessada como "não geradoras de crédito" (fls. 70, 73, 76, 78, 86, 88, 91, 95 e 98 do Anexo VI).
Nesta questão, portanto, corretas as glosas efetuadas pela fiscalização.

26. Analisamos.

I. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

36. Consta dos citados demonstrativos juntados à manifestação de inconformidade :

320007	DEPRECIÇÃO								
		31	1078		Vr. Encargo depreciação no mês -equip. laboratório	16,17	Depreciação	Depreciação equip. ligado à produção	Gera crédito
		31	1080		Vr. Encargo depreciação no mês -ferramentas	35,43	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
		31	1083		Vr. Encargo depreciação no mês -Estrada/Engenho	226,79	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
						278,39			

37. A própria recorrente, em seu demonstrativo, esclarece que as despesas de depreciação referentes a Ferramentas não geram crédito, não havendo como determinar se tais despesas estão vinculadas ao processo produtivo, portanto a glosa deve ser mantida.

38. Por outro lado, a despesa de depreciação referente a Equipamentos de Laboratório é indicada no demonstrativo como depreciação de equipamento ligado à produção, portanto geradora de crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

39. A despesa de depreciação referente a "Estrada/Engenho", se confrontada com o documento constante de fls. 128/ 145 do PA 15504.018949/2010-42 deve ser revista.

40. Consta deste documento denominado "Gerência de Operação de Mina –GOM" traz em sua fls. 03 a seguinte informação : " as instalações da Namisa (Nacional Minérios) ficam localizadas em Ouro Preto, (...) A mina do Engenho, mina operacionalizada pela NAMISA situa-se a 14 Km das instalações da empresa, no município de Congonhas, o acesso se dá pela BR 040, passando pela MG 442 e por uma estrada particular pertencente à CSN"

41. A "Estrada/Engenho" refere-se a estrada particular de acesso à mina do Engenho, portanto a sua depreciação inclui-se no conceito mencionado pela autoridade fiscal (com relação à depreciação, no período entre 01/02/2004 a 31/07/2004 dão direito a crédito os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos par utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, independente da data de aquisição.).

42. Assim, devem ser revertidas as glosas referentes a despesas de depreciação de Equipamentos de Laboratório e Estrada/Engenho.,

43. Quanto à depreciação dos seguintes bens : bens relacionados com laboratório, instalações, estudos e testes, barragens, ferramentas, serviço instalação elétrica , por

consequência das razões anteriores também devem ser revertidas as glosas referentes a bens relacionados com laboratório e barragens, por estarem por lógica intimamente ligados á atividade da recorrente.

44. Já os bens relacionados com instalações, estudos e testes, ferramentas e serviço de instalação elétrica, por conta da dubiedade (podem estar relacionados á área administrativa e também ao setor produtivo), e da falta de correlacionamento entre a despesa e o processo produtivo devem ser mantidas.

Conclusão

38. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reverter as seguintes glosas :

- encargos de depreciação referentes a Equipamentos de Laboratório, Estrada/Engenho, bens relacionados com laboratório e barragens.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini